



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PARECER - 2024/070 – 25/06/2024

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO – DISPENSA DE
LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL –
ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO –
RECOMENDAÇÕES – APROVAÇÃO

Trata-se de locação de 02 (dois) veículos para a Secretaria de Saúde de Araricá/RS, que serão utilizados para transportar pacientes.

De acordo com a justificativa contida no DFD *"Já havíamos 2 carros alugados que estavam suprimindo a demanda, acreditamos que com a aquisição de 3 novos veículos que ocorreu por meio de licitação no início de 2024, poderíamos encerrar o contrato de locação sem problemas aos usuários do sistema de saúde. Agora com o termino do contrato de locação se constatou que devido ao aumento da demanda de pacientes, os veículos próprios da secretaria não suprem a demanda, necessitando assim de pelo menos mais 2 veículos para auxiliar"*.

É certo que a regra é a realização da licitação pública. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 75 da lei 14.133/2021..

Segundo lição de Justen Filho, *"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa"* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 289).

No que tange às possibilidades de dispensa de licitação, uma das hipóteses é de natureza emergencial, quando a situação concreta demonstrar que a espera pelo regular processo licitatório colocaria em risco o interesse público, que de forma geral vem positivado no inciso VIII do art. 75, da Lei 14.133/2021, o qual prevê:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim, cabe à Administração Pública adotar as providências indispensáveis para prover a segurança e condições mínimas de dignidade daqueles que se encontram em situação de extrema necessidade (tratamento médico, exames, etc.). Nesse contexto, obviamente, a realização de procedimento licitatório não se mostra a solução mais adequada para o cumprimento da legislação, necessitando assim um atendimento imediato, não sendo viável aguardar a tramitação regular de uma disputa. Neste sentido, são lapidares as lições de Niebuhr:

“Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tal gravame, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.” (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.115).

Portanto, consoante a melhor doutrina, uma vez que caracterizada a necessidade urgente de aquisição do bem ou serviço, nasce, no mundo fático, a justificativa para a contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII do art. 75.

Em que pese reste incontroversa a necessidade de locação dos veículos, tendo em vista a necessidade de transporte de pacientes, deve o município providenciar um Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual deverá ter como objeto o apontamento da melhor solução para a atual demanda (locação, aquisição, realocação, etc.).

A escolha do fornecedor reside na possibilidade em disponibilizar os veículos de forma imediata, assim como apresentar a menor proposta de preço dentre aquelas pesquisadas junto ao mercado.

Portanto, confirmada a hipótese legal, passemos à análise da instrução processual, de acordo com o Decreto Municipal nº 191/2023 e à Lei nº 14.133/2021:



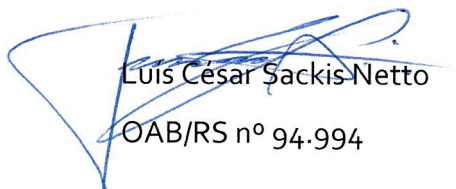
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

- Há DFD com justificativa da necessidade da contratação;
- O ETP resta dispensado, conforme art. 10, § único do Decreto Municipal 18/2023;
- Termo de Referência. Utilizado a descrição contida nas propostas; e
- Comprovação de dotação orçamentária nº 750524.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

Face ao exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação emergencial pretendida, com arrimo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, condicionada à correta instrução processual, devendo o ato autorizativo da contratação ou o extrato do contrato estar disponível em sítio eletrônico oficial e no PNCP.

É o parecer.



Luis César Sackis-Netto
OAB/RS nº 94.994